



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal  
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariáiva, 19 de junho de 2026

05 Páginas / Ano 10 / Edição nº 1062



## LEIS

### LEI nº 3123/2026

EMENTA: Altera a redação do art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 3.046/2025 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Altera o art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 3.046/2025, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

*§ 1º - As parcelas mensais não poderão exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor, calculadas exclusivamente sobre as verbas de caráter permanente, assim entendidas o vencimento-base e o anuênio, vedada a inclusão de verbas variáveis na composição da base de cálculo do limite consignável.*

*§ 1º - As parcelas mensais não poderão exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor, calculadas exclusivamente sobre as verbas de caráter permanente, assim entendidas o vencimento-base, o anuênio e as progressões de carreira regularmente incorporadas à remuneração do servidor, vedada a inclusão de gratificações, adicionais, vantagens transitórias ou quaisquer verbas variáveis na composição da base de cálculo do limite consignável.* (Emenda Parlamentar nº 07, de 19 de maio de 2026).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de junho de 2026.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal

### LEI nº 3124/2026

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no âmbito do Município de Jaguariáiva, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário - SEFIP, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município de Jaguariáiva, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei nº 2.272 de 29 de novembro de 2010 e art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

#### CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

Art. 2º O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I. ajuizados ou não;
- II. protestado ou não;
- III. parcelados, inadimplentes ou não;
- IV. não constituídos, desde que cancelados espontaneamente;
- V. decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VI. constituídos por meio de ação fiscal;
- VII. decorrentes de concessão, permissão, autorização ou cessão de uso de bem público municipal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário e Mobiliário do Município, e quando for o caso, pessoa jurídica que estiver regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

#### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ADEÇÃO

Art. 3º A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicença a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na Legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2025, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de agosto de 2026, com os seguintes descontos:

- I. para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 100% (cem por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;
- II. para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;
- III. para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será aplicado, no ato da

consolidação, desconto de 90% (noventa por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

IV. para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, e dos juros incidentes sobre o débito;

V. para débitos consolidados superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá ser concedido parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

VI. para débitos consolidados superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá ser concedido parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora incidentes sobre o débito.

Art. 6º Os créditos não tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2025, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 31 de agosto de 2026, com os seguintes descontos:

I. para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 30% (trinta por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

II. para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 20% (vinte por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito;

III. para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 10% (dez por cento) da multa, e dos juros de mora incidentes sobre o débito.

#### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 7º Não poderá aderir ao REFIS 2026 o contribuinte que tenha sido beneficiado por programa de recuperação fiscal municipal nos últimos 03 (três) anos, contados da data da formalização da adesão ao programa anterior.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se ao sujeito passivo principal, corresponsáveis, sucessores e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando caracterizada tentativa de fraude ou simulação.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica aos contribuintes que tenham aderido anteriormente a programas de recuperação fiscal municipal e promovido a quitação integral dos débitos parcelados, sem ocorrência de exclusão do programa por inadimplemento ou descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 8º Não será permitida a adesão ao REFIS:

- I. ao contribuinte que possua execução fiscal em fase de expropriação judicial de bens;
- II. ao contribuinte condenado definitivamente por fraude tributária relacionada aos débitos incluídos no programa.

Parágrafo único. Havendo penhora judicial já efetivada, sua manutenção ficará condicionada à conveniência da Administração Pública Municipal e ao interesse na garantia do crédito.

#### CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO

Art. 9º A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 10. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e das demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 11. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela variação mensal do IPCA/IBGE, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo da multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 12. Na aplicação e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2025, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na Legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 13. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. ao pagamento regular dos Tributos Municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III. a quitação das obrigações tributárias referente ao exercício 2025 e nos exercícios anteriores;
- IV. ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal;
- V. à atualização obrigatória do cadastro municipal, devendo constar, no mínimo, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone para contato e demais informações exigidas pela Administração Tributária.

§ 1º No caso de pessoa física, a atualização cadastral deverá conter obrigatoriamente:

- I. nome completo;
- II. número do CPF;
- III. endereço atualizado;
- IV. telefone de contato;
- V. endereço eletrônico, se houver.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, além dos dados da empresa, deverá constar obrigatoriamente:

- I. identificação do responsável tributário;
- II. número do CPF do responsável tributário;
- III. endereço atualizado do responsável tributário;
- IV. telefone de contato;
- V. endereço eletrônico, se houver.

§ 3º A ausência de atualização cadastral ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas impedirá a adesão ao REFIS ou poderá ensejar a exclusão do contribuinte do programa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrários, e que serão pagos integralmente, e ser comprovado o pagamento na adesão ao REFIS.

Art. 15. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I. através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto a Rede Bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento;
- II. compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida por Lei, ou

na ausência desta, Decreto a ser expedido para regular a matéria;

III. dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos, constituídos até 31 de dezembro de 2025, a critério da Administração e na forma de Lei específica;

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(s) percentual(s) a tais contribuintes.

#### CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 16. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III. inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da Legislação vigente, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em Dívida Ativa, Protesto em Cartório e ou Cobrança Judicial e sujeição aos gravames da Legislação pertinente.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo ou no caso de representante do espólio.

Art. 18. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 19. A presente Lei se aplicará nos mesmos moldes aos débitos de qualquer natureza junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

Art. 20. Fica delegado ao Poder Executivo, a faculdade de prorrogar, por Decreto, até 31 de dezembro de 2026, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de junho de 2026.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal

## DECRETOS

### DECRETO n.º 250/2026

Súmula: Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de DANIEL AUGUSTO MACHADO TEIXEIRA.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor JOSÉ SLOBODA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c art. 148 e 154 da Lei n.º 2155/2010 e de acordo com o Decreto n.º 003/2026, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

#### DECRETA

Art. 1º. Fica Instaurado Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de DANIEL AUGUSTO MACHADO TEIXEIRA, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento comissionado de Chefe de Divisão de Informações Turísticas, inscrito na matrícula n.º 8.158, tendo em vista o contido nos protocolos administrativos n.º 05726/2026 e 06798/2026.

Art. 2º. A comissão processante, conforme dispõe o Decreto n.º 003/2026, será composta dos seguintes membros: Presidente: Matheus Rissatto Rivoiro; Secretária: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo; Membros: Lucas Madureira Ferreira, Alessandra Walenga Vaz e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2026.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos  
CARLOS PEREZ GOMEZ  
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



## SENJUR

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 7326/2026. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/2024. 1 TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1093/2025. CONTRATADO: CLEONICE CORDEIRO DOS SANTOS PEREIRA. CPF Nº XXX.XXX.059-13. Vigência 02 de julho de 2026 até 1 de julho de 2027.



EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 7043/2026. 1 TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1092/2025. CONTRATADO: POLIANA DA SILVA DOS SANTOS. CPF Nº XXX.XXX.708-30. Lei Municipal 2633/2017. Bolsa Estágio. Vigência 07 de julho de 2026 até 6 de julho de 2027.

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL Nº 7327/2026. 1 TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1095/2025. CONTRATADO: ANA JULIA TEIXEIRA. CPF Nº XXX.XXX.257-1. Lei Municipal 2632/2017. Bolsa Estágio. Vigência 23 de junho de 2026 até 22 de junho de 2027.

JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº9470/2025 INTERESSADO: DOUGLAS LOVISON PEIXOTO ASSUNTO: Apuração de infração disciplinar

I - RELATÓRIO

Vistos, relatados e tomadas as demais providências necessárias nos presentes autos, verifiquei que:

Constatou-se do Protocolado nº 9470/2025, os seguintes fatos: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar condutas do servidor DOUGLAS LOVISON PEIXOTO, integrante da Guarda Civil Municipal, em razão dos seguintes fatos:

1. PRIMEIRA OCORRÊNCIA - SUPOSTO EXCESSO NO USO DA FORÇA EM ATENDIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

a) Síntese da Acusação

Conforme Boletim de Ocorrência Interna da Secretaria Municipal de Segurança Pública (fls. 10/11), na data de 13/07/2025, por volta das 22h30min, a equipe da Guarda Civil Municipal foi acionada para atendimento de ocorrência de violência doméstica na Rua Miguel Nicolau Filz.

Segundo a narrativa inicial, durante a abordagem do indivíduo suspeito, o GCM teria desferido um chute contra o abordado, fazendo com que este caísse de joelhos ao solo. Na sequência, teria seguido o indivíduo e golpeado sua cabeça contra uma parede por três vezes consecutivas, sendo posteriormente advertido por integrantes da equipe e afastado da intervenção para evitar o agravamento da situação.

b) Provas Testemunhais

O GCM declarou que o indivíduo encontrava-se alterado e que havia necessidade de contenção, relatando ainda que posteriormente foram localizadas armas e munições. Contudo, afirmou não ter visualizado com clareza o grau exato da força empregada pelo investigado.

O GCM relatou que o indivíduo encontrava-se algemado e não oferecia resistência ativa no momento em que o investigado teria desferido um chute injustificado, derrubando-o. Declarou ainda que o investigado bateu a cabeça do abordado contra o muro por diversas vezes, situação que motivou sua intervenção para impedir o agravamento da ação.

O servidor afirmou não ter presenciado os fatos diretamente, tendo conhecimento apenas por meio dos relatos e documentos posteriormente apresentados.

c) Versão do Investigado

Em interrogatório, o GCM negou ter praticado agressões. Alegou que o indivíduo tentou fugir da abordagem, tornando necessária sua contenção mediante técnicas de imobilização e uso moderado da força. Negou expressamente ter desferido chutes ou praticado agressões deliberadas contra o abordado.

O investigado sustentou ainda que existem desavenças pessoais entre ele e o GCM, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a imparcialidade do referido depoimento.

2. SEGUNDA OCORRÊNCIA - SUPOSTO EXCESSO NO USO DA FORÇA DURANTE PRISÃO DE INDIVÍDUO ARMADO

a) Síntese da Acusação

A segunda ocorrência teve origem em denúncia de invasão de domicílio, acompanhada de informações de que o suspeito estaria realizando ameaças e possivelmente portando arma de fogo.

Conforme consta dos autos, após a abordagem, o indivíduo foi algemado e colocado de joelhos no solo. Durante a ação, foram apreendidos uma arma de fogo, um simulacro e munições.

A acusação sustenta que, mesmo com o indivíduo contido e sem oferecer ameaça imediata, o GCM teria desferido um chute na região do peito do detido, e recusa sua conduta reprovada pelos demais agentes presentes.

b) Provas Testemunhais

O GCM declarou que o indivíduo estava embriagado, agressivo e resistia à abordagem, circunstância que exigiu a aplicação progressiva da força. Entretanto, afirmou não ter observado claramente o grau da força empregada pelo investigado.

O GCM declarou que o indivíduo não obedecia às ordens, mas também não apresentava resistência ativa. Relatou que o investigado desferiu chutes contra o abordado e realizou movimentos que resultaram em impactos da cabeça deste contra o muro. Informou ainda que precisou intervir para evitar eventual agravamento da situação.

O servidor novamente esclareceu não ter presenciado diretamente os fatos.

c) Versão do Investigado

O investigado afirmou que o uso da força decorreu da resistência apresentada pelo abordado, que se encontrava alterado e mantinha as mãos na região da cintura, circunstância considerada potencialmente perigosa.

Quanto aos impactos da cabeça do indivíduo contra o muro, alegou terem ocorrido de forma acidental durante a contenção física, sem qualquer intenção de causar lesões.

Negou ter praticado agressões injustificadas ou desproporcionais.

3. TERCEIRA OCORRÊNCIA - SUPOSTO ABANDONO DE POSTO DE SERVIÇO

a) Síntese da Acusação

Na data de 20/06/2025, durante plantão regularmente escalado, o GCM solicitou permanecer na Base de Atendimento Telefônico 153 enquanto indisponível fisicamente.

Posteriormente, por volta das 23h40min, integrantes da equipe em patrulhamento visualizaram o veículo particular do servidor estacionado em frente a uma residência localizada na Rua Prefeito Felipe Mussi Filho, fato registrado por imagens anexadas aos autos.

Os retornarem à base operacional, os agentes constataram a ausência do servidor do posto de trabalho, sem autorização formal ou comunicação prévia à chefia imediata.

b) Provas Testemunhais

declinou a declarar que o servidor não solicitou autorização formal para ausentar-se do serviço, ressaltando que esse procedimento normalmente exige comunicação prévia à chefia imediata.

informou que o investigado relatou forte crise de enxaqueca e comunicou que saíra para buscar medicamento e alimentação. Declarou que a ausência durou aproximadamente quarenta minutos e que assumiu temporariamente as funções do servidor, sem prejuízo ao atendimento da central.

confirmou que o investigado compareceu à sua residência para buscar o medicamento Cefalví, permanecendo no local por aproximadamente cinco minutos.

c) Versão do Investigado

Em interrogatório, o investigado afirmou ter informado previamente sua saída ao superior e ao servidor, esclarecendo que se ausentou exclusivamente para buscar medicamento e alimentação em razão de forte crise de enxaqueca.

Alegou que permaneceu ausente por aproximadamente quarenta minutos e retornou ao posto logo após solucionar a situação, negando qualquer intenção de abandonar o serviço ou descumprir suas obrigações funcionais.

II- DO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUSÃO DAS OCORRÊNCIAS

Em 13/07/2025, por volta das 22h30, a equipe da Guarda Civil Municipal (GCM) foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. No local, havia uma aglomeração popular motivada por pedidos de socorro de uma mulher que alegava ter sido agredida. O suposto agressor apresentava ferimentos visíveis.

Durante a abordagem, o GCM adotou conduta excessiva ao agredir o indivíduo com um chute, derrubando-o, e em seguida bater sua cabeça contra a parede por três vezes, atitude considerada abusiva e desproporcional, sendo advertido por superior. A ação foi interrompida pelo GCM, que retirou o agente do local.

Na mesma ocorrência, relacionada a uma denúncia de invasão de domicílio com ameaça, o indivíduo foi abordado, algemado e permanecendo sem resistência. Ainda assim, o GCM voltou a agir de forma excessiva ao desferir um chute no detido já contido, sendo novamente repreendido pelos demais agentes. Foram apreendidos uma arma de fogo, um simulacro e munições.

Na questão do plantão na sede da guarda, ocorrido em 20/06/2025, durante o plantão da equipe, o GCM alegou indisponibilidade e solicitando a sua troca de atuação, afastando das operações das ruas para permanecer na base realizando atendimento telefônico. Contudo, foi posteriormente constatado que o servidor abandonou o posto sem autorização da chefia imediata ou comunicação, sendo visto fora do local de trabalho, conduta imprópria contra o risco considerado de má-fé, caracterizando abandono de serviço.

No conjunto probatório do procedimento foram constatadas evidências de reiteradas condutas inadequadas do agente, a pontuar por uso excessivo da força, bem como pelo descumprimento de dever funcional, por abandono de posto de serviços.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR.

As condutas do investigado, algemado-se, de forma inequívoca, com tipificação de infração disciplinar, com consequente reconhecimento de sua responsabilidade. A materialidade das irregularidades presentes restaram cabalmente demonstradas com provas convintas a cada caso, cujas condutas descritas configuram em leses infrações disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.155/2010, por apresentar provas de seu uso excessivo de forças em detrimento de atos desnecessários, ainda, por apresentar provas do seu abuso de autoridade.

Noutro modo, são previstos com provas evidentes do desrespeito à ordem e a hierarquia, apresentando a falta de zelo na atuação profissional, estando em desacordo com os princípios da legalidade, moderação e proporcionalidade exigidos do servidor público.

Em observância às imposições das condutas do servidor, implicam as normas regulamentares, relativas ao desrespeito à hierarquia, ação com violação de dever funcional, por agir de forma incompatível com a função pública e com a dignidade da corporação, assistem como prática de indisciplina apresentada pelo servidor investigado.

A insubordinação no serviço público em que pese a conduta do servidor em se deslocar do local do trabalho sem a devida solicitação ao chefe imediato, abandonando o local de trabalho, trata-se de uma conduta que pode ser apurada e punida com base na Lei nº 2155/2010 entre os deveres e proibições dos servidores públicos municipais, e a recusa em acatar ordens legais de superiores hierárquicos configura uma violação desses deveres, podendo ser interpretada como desrespeito à hierarquia e, consequentemente, uma violação de dever funcional.

A legislação prevê que as autoridades devem agir imediatamente quaisquer irregularidades no serviço público, o que inclui a insubordinação. Essa apuração pode ser realizada por meio de sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Em ambos os procedimentos, é assegurado ao servidor o direito à ampla defesa.

A Lei Municipal nº 2.155/2010 prevê a responsabilização administrativa de servidores públicos em casos de ausência injustificada ao local de trabalho e abuso de força em abordagens. A ausência indubitável, especialmente quando acompanhada de justificativas inverídicas e com prejuízo à regularidade do serviço público, configura infração disciplinar grave, violando deveres funcionais como assiduidade, pontualidade, zelo e dedicação.

O abuso de força em abordagens, caracterizado por atos desnecessários, desproporcionais e incompatíveis com os princípios da legalidade, moderação e proporcionalidade, também constitui infração disciplinar, comprometendo a atuação em equipe e a confiança na função pública.

Em ambos os casos, as condutas são passíveis de sanções administrativas que podem variar de suspensão a demissão, conforme a gravidade dos fatos, a reincidência e as circunstâncias específicas do caso concreto, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da referida Lei Municipal. A garantia do contraditório e da ampla defesa é assegurada durante todo o procedimento administrativo disciplinar.

Restou comprovado que o servidor se ausentou indevidamente de seu posto de trabalho, sem a efetiva autorização do chefe imediato, sendo inclusive visualizado em outro local durante o horário de expediente, verificado, ainda, que o investigado era responsável por atividades de atendimento via ligação telefônica a dar suporte a equipe que realizava sua operação na rua, das quais o suporte ficou descoberto e interrompido em razão de sua conduta.

Resta comprovado também, que o servidor que atua como agente do guarda civil, em suas operações demonstradas tem o abuso excessivo de forças indevidas nas suas abordagens, dos quais se equipam com ações indevidas que comprometem a regularidade dos serviços em equipe e a confiança necessária no desempenho da função, atribuída com o exagere.

Nos termos da Lei Municipal nº 2.155/2010, tais condutas são passíveis de responsabilização administrativa, com aplicação de sanções proporcionais à gravidade dos fatos, podendo variar desde suspensão até demissão, a depender das circunstâncias concretas e da eventual reincidência.

IV. DO REBATIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO INVESTIGADO

Resalta-se que todos os princípios constitucionais e administrativos, incluindo a garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram rigorosamente observados durante a instrução processual, afastando, por conseguinte quaisquer alegações de nulidade formal ou material.

No decorrer de todo o procedimento o investigado foi regularmente citado, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, onde alegou nulidade procedimental pelo fato da inexistência de sindicância e ser submetido diretamente ao processo administrativo disciplinar.

Pontua-se que a autoridade administrativa atuou em conformidade com as formalidades necessárias para a instauração do processo administrativo disciplinar, uma vez que a abertura do PAD foi devidamente embasada em indícios fáticos e probatórios.

Ademais, no curso da instrução processual e do interrogatório do investigado, foram integralmente observados o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a questão, ensina Diógenes Gasparini:

"A ampla defesa envolve, indubitavelmente, o direito de ser o acusado ouvido (RDA 37.345). O acusado tem o direito de dar, a viva voz, sua versão aos fatos e de justificar sua atitude, seu comportamento. A falta desse pronunciamento leva à nulidade ao processo" (cf. in Direito Administrativo, 11ª ed., Saraiva, São Paulo, 2006, p. 951).

As argumentações de defesa do investigado não prospera sua tese como apresentadas no procedimento, restando existir a necessidade de sindicância anterior ao processo administrativo disciplinar. A sindicância, nessa situação trata-se de um procedimento facultativo, preparatório que pode ser dispensado pela autoridade processante desde que já existam elementos fáticos mínimos de ocorrência do ato imputado, visto que em ambos os fatos nos autos são instruídos de elementos de instauração já apreciada pela administração, sendo que a autoria dos fatos já foram prontamente identificados de início por meio de imagens de vídeos de monitoramento e registros documentais, a figura do investigado já é identificada.

Portanto, a ausência de sindicância prévia não implica ilegalidade procedimental ou abusividade sem que exista sindicância, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, pois os autos apresentam provas suficientes, não sendo obrigatória a abertura de sindicância prévia.

Ao investigado foi respeitado as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa onde pode se defender, não prosperando a alegação de nulidade.

Portanto os Tribunais tem entendido que o Processo Administrativo Disciplinar, pode ser instaurado, sem prévia sindicância, pela existência suficiente dos atos do servidor.

Em destaque entendimentos jurisprudenciais da matéria:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA PRÉVIA - PRESCINDIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - INSTAURAÇÃO REGULAR - LISURUA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A sindicância prévia é procedimento facultativo e preparatório, que pode ser dispensado pela autoridade processante, desde que existam elementos fáticos que demonstrem indícios mínimos de ocorrência do ato imputado ao investigado. Precedentes. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a prática de ilegalidade ou abusividade pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo, que foi instaurado e está sendo desenvolvido em conformidade com a lei e com respeito às garantias constitucionais do impetrante. Sentença denegada.

(TJ-MG - MS: 13261927120228130000, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2023)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, APELAÇÕES CÍVEIS, SERVIDOR PÚBLICO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ERRO MATERIAL NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, PREJUDICIALIDADE DO PRIMEIRO, 1. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar e determinar a reintegração de servidor ao cargo público. Primeiro apelante requer o reconhecimento de vencimentos retroativos ao afastamento; segundo apelante busca a validade do processo administrativo disciplinar e a improcedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão de servidor; e (ii) estabelecer se há direito ao recebimento de vencimentos retroativos em caso de reintegração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial do processo administrativo disciplinar limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que a legislação municipal autoriza a abertura direta de processo administrativo disciplinar havendo indícios suficientes, 8. Reconhecida a regularidade do processo administrativo disciplinar e a validade do ato demissório, resta prejudicado o exame do pedido de reintegração do procedimento e da legalidade dos atos, não sendo possível incursão no mérito administrativo, conforme Súmula 665 do STJ, 4. O erro material na legislação municipal - referência equivocada a artigo diverso - não causou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor, pois a infração e os fatos imputados foram claramente expostos no procedimento, 5. Em conformidade com o princípio pas de nullus sans grief, a nulidade só se reconhece em caso de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo servidor, 6. Não ficou demonstrado desvio de finalidade na instauração do processo administrativo disciplinar, sendo insuficiente a mera alegação de perseguição desacompanhada de prova robusta, 7. A ausência de instauração de sindicância prévia não invalida o processo, dado que



indenização por danos morais . II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO questão em discussão consiste em saber se a demissão do servidor, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, observou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, bem como a regularidade e legalidade do procedimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecida a autonomia e independência das esferas administrativa e criminal, conforme jurisprudência consolidada,

inexistindo necessidade de representação criminal para validação da penalidade administrativa, pois os ritos e finalidades são diversos Demonstrado nos autos que o servidor teve amplo acesso ao processo, com oportunidade de defesa técnica e participação ativa em todas as fases respeitando o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O conjunto probatório do PAD, composto por relatórios, depoimentos e atas, é suficiente para fundamentar a penalidade, não cabendo ao Judiciário reexaminar o mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou violação grave, não evidenciados no presente caso. A penalidade aplicada, demissão, está amparada nos deveres funcionais previstos no Estatuto Municipal, em especial nos arts. 207, incisos II, V e XIII, e não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Aplicação da Súmula 665 do STJ, que limita o controle judicial do PAD à legalidade e regularidade formal, afastando a revisão do mérito administrativo. Observância do princípio do devido processo legal e da proporcionalidade da pena diante das condutas apuradas. IV . DISPOSITIVO E TESE Apelação conhecida e desprovida. Mantida a sentença que julgou improcedente ação anulatória de PAD que culminou na demissão do servidor público. Tese de julgamento: A demissão de servidor público decorrente de Processo Administrativo Disciplinar é válida quando respeitados o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e quando não demonstrada ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, respeitada a independência entre as esferas administrativa e criminal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Estatuto Municipal, Lei nº 1.656/58, art. 207, incisos II, V e XIII; Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006043-91 - 2023.8.16.0044; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002376-30 - 2022.8.16.0207; TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002941-41 - 2022.8.16.0159; TJPR - 2ª Câmara Cível - 0032308-34 - 2024.8.16.0000.

(TJ-PR 0004423020238160004 Curitiba, Relator: substituto evandro portugal, Data de Julgamento: 02/06/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2025).

V. CONCLUSÃO

A ausência injustificada do servidor público ao local de trabalho, sem prévia autorização da chefia imediata, configura infração disciplinar grave, por violar diretamente os deveres de assiduidade, responsabilidade e respeito à hierarquia administrativa, pilares essenciais à regular prestação do serviço público. O dever de assiduidade, pontualidade, zelo e dedicação ao serviço público constitui obrigação fundamental do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 2.155/2010. A ausência injustificada do posto de trabalho viola diretamente os deveres funcionais, comprometendo a continuidade e a eficiência do serviço, em prejuízo do interesse público e da coletividade atendida.

Nesse caso, a circunstância agravada, como a utilização de justificativa inverídica e a visualização em outro local durante o horário de expediente, configura afronta aos princípios da legalidade, moralidade e lealdade administrativa, evidenciado por um comportamento inadequado e incompatível com o exercício da função pública. A má-fé na conduta agrava a situação, pois demonstra a intenção de burlar os deveres funcionais.

Ainda, o abuso de força em abordagens, caracterizado por atos desnecessários, desproporcionais e incompatíveis com os princípios da legalidade, moderação e proporcionalidade, também constitui infração disciplinar, comprometendo a atuação em equipe e a confiança na função pública.

No conjunto probatório dos atos, as condutas são passíveis de responsabilização administrativa, com aplicação de sanções proporcionais à gravidade dos fatos, podendo variar desde suspensão até demissão, a depender das circunstâncias concretas e da eventual reincidência, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Municipal nº 2.155/2010. A garantia do contraditório e da ampla defesa é assegurada durante todo o procedimento administrativo disciplinar.

VI. DISPOSITIVO FINAL

Ante o exposto, com fundamento na legislação municipal aplicável e nas normas que regem ao servidor público municipal a Guarda Civil Municipal, JULGO PROCEDENTE a imputação constante nos autos para CONDENAR o servidor DOUGLAS LOVISON PEIXOTO pela prática de infração disciplinar consistente em conduta incompatível com a função pública e violação dos deveres funcionais, com base nos arts. 121, inciso I, II, III, IX e X da Lei Municipal 2.155/10.

ACATO, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei Municipal 2155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado.

APROVO o Parecer (Jurídico) parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pelo servidor investigado, porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas.

Em razão da gravidade dos fatos, da repercussão institucional e da quebra de confiança inerente ao cargo, APLICO ao servidor DOUGLAS LOVISON PEIXOTO a penalidade de **30 DIAS DE SUSPENSÃO** do cargo de Guarda Civil Municipal, sob matrícula nº 6.708, sem pagamento dos vencimentos e sem contagem do tempo de suspensão como tempo de serviço, para qualquer efeito, com fundamento nos termos do artigo 121, inciso III e IX da Lei Municipal nº 2.155/2010.

Intime-se o servidor investigado, por meio do seu procurador ou pessoalmente, caso não possua representação legal constituída nos autos, para ciência desta decisão.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Após o cumprimento das formalidades legais e o registro pertinente, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se,

Jaguariáiva-Pr, 02 de JUNHO de 2026,

JOSÉ SLOBODA PREFEITO



SEFIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE APRAZAMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para implantação de Usinas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFVs) conectadas à rede de distribuição de energia da Concessionária no Município de JAGUARIÁIVA PR..

RECEBIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES: das 08h30min do dia 22 de junho de 2026, às 09h30min do dia 07 de julho de 2026. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 10h00min do dia 07 de julho de 2026.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado através da Plataforma onde será processado: Bolsa de Licitações e Leilões - BLL: http://bllcompras.com. Maiores informações: e-mail comprasjag@gmail.com. Jaguariáiva, 18 de junho de 2026.

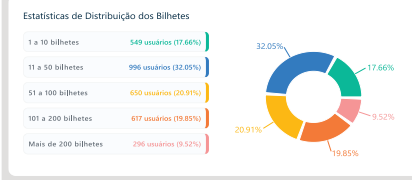
VINICIUS WEIGERT Agente de Contratação

Relatório do 1º Sorteio 2026 Prefeitura Municipal de Jaguariáiva - PR



Identificação do Sorteio: Período de participação: 22/12/2025, 00:00 - 11/06/2026, 23:59; Data do sorteio: 12/06/2026, 15:00; Status: Finalizado

Estatísticas de Participação: Usuários participantes: 3.108; Notas fiscais importadas: 110.007; Total das notas: R\$ 13.918.288,97; Bilhetes gerados: 251.732; Notas fiscais validas: 93.820; Total das notas válidas: R\$ 12.595.413,66



Comparativo com Sorteio Anterior: Participantes: Anterior: 3.382, Atual: 3.108 (-8.10%); Valor total compras: Anterior: R\$ 7.127.508,46, Atual: R\$ 13.918.288,97 (+95.28%); Quantidade de bilhetes: Anterior: 128.514, Atual: 251.732 (+95.88%)

Prêmios e Ganhadores: 1 - Dez mil reais - R\$ 10.000,00; Bilhete premiado: 15182885; Ganhador: Jonathan Afinovitz; Notas válidas: 46; Total de Bilhetes: 176; Valor gasto: [REDACTED]

Prêmios e Ganhadores

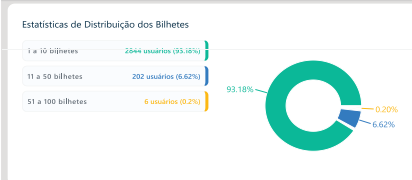


Relatório do 1º Sorteio IPTU 2026



Identificação do Sorteio: Período de participação: 01/01/2026, 00:00 - 28/05/2026, 23:59; Data do sorteio: 12/06/2026, 15:00; Status: Finalizado

Estatísticas de Participação: Usuários participantes: 3.052; Impostos importados: 4.139; Bilhetes gerados: 16.556



Comparativo com Sorteio Anterior: Participantes: Anterior: 5.556, Atual: 3.052 (-45.07%); Quantidade de bilhetes: Anterior: 23.654, Atual: 16.556 (-30.01%)

Prêmios e Ganhadores: Dez mil reais - R\$ 10.000,00; Bilhete premiado: 54126; Ganhador: ROSA MARIA DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº 09/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026



PLANO DE AÇÃO TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO

O presente Plano de Ação é parte integrante do Termo de Adesão para transferência de recursos financeiros entre o Fundo Estadual de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, considerando o conteúdo no Decreto Estadual nº 11.244/2025 e no Decreto nº 5.543/2025.

I - DADOS DO ÓRGÃO GESTOR: Nome do Município: Jaguariáiva; CNPJ do Órgão Municipal de Cultura: 76.910.900.001-38; Endereço: Praça Dr. Domingos Cunha, nº 35, no bairro Cidade Alta; CEP: 84200-000; Telefone: (43) 99912 9060; Nome do Dirigente: Juliana da Silva Ribeiro Teixeira; RG: 9.918.061-7; CPF: 056.181.529-16; Cargo: Diretora do departamento de Cultura; Nome do Responsável Técnico do Projeto: Rogério de Lima Gomes; RG: 12.759.661-1; CPF: 277.586.808-61; Cargo: Professor de Música; Telefone e e-mail: (43) 99614 4942; rogerlim\_@hotmail.com

II - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Informar o título do projeto, selecionar a abrangência populacional do município, a faixa orçamentária do pedido e a área do projeto, de acordo com a modalidade. Título do Projeto: Música em movimento - Fanfarra e Banda de Jaguariáiva. Abrangência populacional: Prevê o atendimento direto de cerca de 150 participantes entre alunos e instrutores, e o alcance indireto de aproximadamente 10.000 pessoas da comunidade jaguariáivense, por meio das apresentações em eventos oficiais e culturais do município. Valor do projeto: R\$ 75.000,00. Categoria (Instrumentos ou Festividades): Instrumentos Musicais

III - APRESENTAÇÃO

O Projeto Banda e Fanfarra Municipal de Jaguariáiva tem como objetivo promover a formação musical e a valorização da cultura local por meio da prática coletiva da música, envolvendo crianças, adolescentes e jovens do município. A iniciativa busca fortalecer a educação musical como instrumento de inclusão social, desenvolvimento cognitivo e expressão artística, além de incentivar o sentimento de pertencimento e orgulho pela identidade jaguariáivense. As ações do projeto compreendem aulas práticas e teóricas de instrumentos de sopro, percussão e regência, além de ensaios regulares, apresentações públicas, desfiles cívicos e participação em eventos culturais e educativos. A metodologia baseia-se no aprendizado colaborativo, na disciplina musical e no desenvolvimento de habilidades socioemocionais, promovendo o trabalho em equipe, o respeito, a concentração e a responsabilidade. O projeto também atua como espaço de iniciação artística e formação continuada, possibilitando o surgimento de novos talentos e o fortalecimento do cenário musical local. Por meio de parcerias com escolas e instituições culturais, busca-se garantir o acesso democrático à música, ampliando o alcance das políticas públicas de cultura e educação. Em relação à sua aderência aos instrumentos de planejamento municipal, o projeto está em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura de Jaguariáiva, ao promover a valorização da cultura local e a formação artística da população; com o Plano Estadual de Cultura do Paraná, ao fomentar a descentralização e o acesso à produção cultural; e com o Plano Nacional de Cultura, ao contribuir para a democratização do acesso à arte, a valorização da diversidade cultural e a promoção do desenvolvimento humano por meio da cultura. Dessa forma, o Projeto Banda e Fanfarra Municipal de Jaguariáiva consolida-se como uma ação estruturante para o fortalecimento da política cultural do município, integrando educação, cidadania e arte em um mesmo propósito: fazer da música um instrumento de transformação e pertencimento social.

IV - OBJETIVOS

- Objetivo Geral: Promover o acesso da população de Jaguariáiva à cultura e à música por meio das ações da Banda e Fanfarra Municipal, incentivando a formação musical, artística e cidadã dos participantes e ampliando o envolvimento da comunidade nas atividades culturais do município. O projeto busca valorizar a identidade local, fomentar o interesse pela música e fortalecer o sentimento de pertencimento e orgulho coletivo, tornando a arte um instrumento de educação, integração social e desenvolvimento humano. Objetivos Específicos: Oferecer formação musical continuada a crianças, adolescentes e jovens do município, estimulando o aprendizado teórico e prático de instrumentos de sopro, percussão e regência;





**PORTARIA 015/2026**

**Súmula:** Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 24/2025 firmado com a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.832.629/0001-09, no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaguariáiva/PR.

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA/PR, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o disposto no Decreto Municipal nº 781/2025, bem como o Contrato nº 24/2025 firmado,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar como Gestor do contrato nº 024/2025 o senhor **ALCIDES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor público municipal ocupante do cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Encarregador com cargo comissionado de Superintendente de Execução de Obras, portador da Cédula de Identidade R.G. nº X.XXX.497-2 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº XXX.XXX.239-81, matrícula nº 113, responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

**Art. 2º.** Designar como Fiscal do contrato nº 024/2025 Senhora **SÉFORA LIANEY JAYME PRZYBYSZ**, casada, servidora pública municipal ocupante de cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo com Função Gratificada de Supervisora de Recursos Humanos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº X.XXX.336-1 SSP/PR e inscrita no CPF sob nº XXX.XXX.178-53, matrícula nº 131, responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

**Parágrafo único.** O Gestor e o Fiscal deverão atuar em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 781/2025 e demais normativos aplicáveis.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 27 de fevereiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 014/2026.

Publique-se. Registre-se. Anote-se

  
**ADILSON RODRIGO MILEK**  
Presidente do SAMAE  
Decreto nº 049/2025

Jaguariáiva, 17 de junho de 2026

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO